

PROCESSO Nº: 10880/029.577/93-43
ACORDAO Nº: 106-07.559

Sessão de : 16 de outubro de 1995
Recurso nº : 01.566 - IRPF - EX: DE 1988
Recorrente : ABRAHAM COBBENI DABBAH
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP
AAP

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCI-
MO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o fisco in-
firmar a comprovação apresentada pelo contribuinte, im-
põe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimo-
nial apurado a descoberto. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por ABRAHAM COBBENI DABBAN

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

PROCESSO Nº: 10880/029.577/93-43
ACORDAO Nº: 106-07.559

FORMALIZADO EM 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB. (Presente ao julgamento CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMAO - Procurador substituto).

A handwritten signature, possibly of the Procurador substituto, is written in the center of the page. It consists of a stylized, cursive letter 'g' followed by a vertical line.

PROCESSO Nº: 10880/029.577/93-43
ACORDÃO Nº: 106-07.559

Recurso nº: 01.566

Recorrente: ABRAHAM COBBENI DABBAH

R E L A T O R I O

ABRAHAM COBBENI DABBAN, já qualificado, por seu representante (fls. 52), recorre de decisão da DRF em São Paulo - SP, de que foi cientificado em 25/04/94 (fls. 38v), através de recurso protocolada em 13/05/94 (fls. 40).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 16), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao Exercício 1988, Ano base 1987, por: AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) no montante de 8.164.206,00 (padrão monetário da época - p.m.e), conforme Demonstrativo de fls. 11/12.

2A. Fundamentalmente, o APD decorre da GLOSA DE RESGATE DE LETRA DE CAMBIO, por não comprovada a disponibilidade em 31.12.86, no valor de 8.299.379,00 e que teria sido resgatada em 09/02/87 por 10.107.423,89 (p.m.e.). conforme informado na Declaração de Bens (fls. 06;

2B. Estranhamente, o DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL (FLS. 11), considera como APLICAÇÃO o depósito de um cheque no valor de 680.000,00 (p.m.e.), de emissão, em 04.05.87, de ANTENOR BUENO MARTINEZ (FLS. 03) E QUE, NOS EXATOS TERMOS DAS INTIMAÇÕES DE FLS. 01 e 04, foi recebido pelo contribuinte e depositado em sua conta corrente.

2C. A ciência do lançamento foi dada em 28.05.93 (fls. 16), tendo a Declaração IRFP/88 sido entregue em 31.05.88.



PROCESSO Nº: 10880/029.577/93-43
ACORDÃO Nº: 106-07.559

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 19), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante e que viriam a persistir nas suas razões de recurso:

a) que na Declaração IRPF do Exercício de 1987 (anterior ao fiscalizado), declarara, sob resguardo do DL 2303/86, a aplicação em Letra de Câmbio no Banco Safra S/A, na data de 10.12.86, no valor de 8.299.379,55 (p.m.e.), a qual viria a ser resgatada em 09/02/87 por 10.107.423,98 (p.m.e.);

b) junta cópia do RECIBO DE APLICAÇÃO ao portador, no valor e com as datas indicadas, indicando - ademais - ser título negociável e não ter sido custodiado. (Exibo aos senhores Conselheiros - fls. 23);

c) junta, outrossim, cópia da via do contribuinte (sem carimbo de recepção) da Declaração IRPF/87 (FLS. 24 a 27), notando-se.

c. 1. que na "folha de rosto" consta imposto por patrimônio a descoberto" no valor de Cr\$.... 400.996,00 (p.m.e.);

c. 2 não foi apresentada cópia do verso do Anexo 5 - DECLARAÇÃO DE BENS - onde deveria constar a relação do "Patrimônio a Descoberto - DL no 2303/86, como ilustrado pelo formulário juntado às fls. 29, pela repartição.

Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 30), a Fiscalização assim rebata os argumentos da defesa:



PROCESSO Nº: 10880/029.577/93-43
ACORDÃO Nº: 106-07.559

a) que a Fiscalização "em nenhum momento questionou" no tocante ao benefício usufruído pelo Decreto-Lei 2.303/86;

b) que a cópia da declaração IRPF/87, apresentada pelo impugnante, não contém carimbo ou chancela da repartição fiscal acolhedora desse documento, não havendo certeza se os dados de tal cópia correspondem aos da declaração entregue;

c) que o patrimônio em questão não se acha declarado no verso do Anexo 5;

d) o expediente de declarar o imposto à alíquota de 3%, sem indicar os bens correspondentes do patrimônio a descoberto, deixaria a possibilidade de virem a ser declarados os que bem aproovessem ao contribuinte, respeitada a regra de três que daria o imposto declarado.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 35) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 40 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



PROCESSO Nº: 10880/029.577/93-43
ACORDÃO Nº: 106-07.559

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Como relatado, permanece a discussão relativamente à APLICAÇÃO FINANCEIRA em letra de câmbio.

2. Ao argumento de que tal aplicação fora feita sob a égide do Decreto-Lei nº 2303/86, no exercício anterior (1987), responde o insigne AFTN autuante que em "nenhum momento o questionou".

3. Máxima concessa venia, deveria tê-lo feito. A par de se tratar de título ao portador, o Recibo de Aplicação, que teria concretizado a aplicação, NAO FICOU CUSTODIADO (ver fls. 23) - o que teria impedido a fruição das vantagens do DL 2303/86 se, no momento oportuno, a fiscalização o tivesse questionado.

4. Isto - ressalte-se - relativamente ao Exercício 1987, o qual só incidentalmente está sendo tratado neste processo.

5. No Exercício 1988, a questão diz respeito à aceitabilidade do dado informado pelo contribuinte, em sua Declaração de Bens, de que tivera, em 09.02.87, o recurso de 10.107.423,98 (p.m.e.), resultado do resgate da aplicação feita em 10/12/86 no valor de 8.299.379 (p.m.e.).

6. A rigor, o Fisco não contesta tal fato. Limita-se a argumentar que não foi adequadamente comprovado o exercício da vantagem fiscal prevista no DL 2303/86. Inobstante, é o próprio autor do feito que se apressa a dizer que em nenhum momento questionou tal vantagem utilizada no exercício anterior.



PROCESSO Nº: 10880/029.577/93-43

ACORDAO Nº: 106-07.559

7. E ainda que tenha sido utilizada indevidamente tal vantagem - o título não estava custodiado em 31.12.86, uma exigência legal - isto não impede que se estabeleça como fato que, em 09.02.87, o contribuinte obteve o recurso de 10.107.423,98, proveniente do resgate da citada aplicação. Tivesse a Fiscalização atuado relativamente àquele exercício, por certo o resultado teria sido descaracterizar o benefício do DL 2303/86, consignando a aplicação no patrimônio normal da Declaração de Bens.

8. Ademais, o fato de não ter sido trazida aos Autos a cópia do verso do Anexo 5 da Declaração IRPF/87 não assegura que o patrimônio a descoberto não fora declarado. Vale lembrar que a repartição dispunha de via oficial e carimbada de tal declaração, podendo ter comprovado a omissão, se quisesse ou fosse de seu interesse. O argumento do insigne AFTN de que - com tal procedimento - o contribuinte criava um "seguro" para, no futuro, declarar o que bem entendesse, bastando obedecer a regra de três que desse, como resultado, o imposto à alíquota de 3% declarado, não passa de fruto da imaginação de seu proponente. Com efeito, o contribuinte demonstra tratar-se do resultado da aplicação de 3% sobre 13.366.547,92, montante da soma de 8.299.379,55 e 5.067.168,37 - todos estes valores existentes e declarados na Declaração de Bens do Ex. 88 (fls. 06), apresentada cinco anos (menos 3 dias) antes da autuação fiscal.

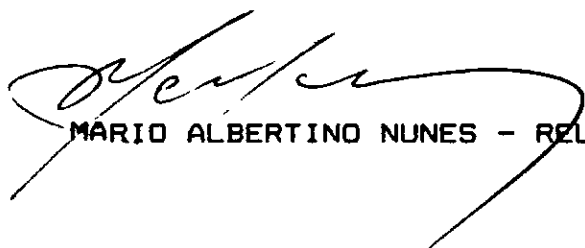
9. Entendo, portanto, deva ser considerado na análise de evolução patrimonial, o recurso de 10.107.423,98 (p.m.e.), proveniente do resgate de aplicação financeira em 09.02.87 - o que fará desaparecer o aumento patrimonial a descoberto, cancelando-se, portanto, a exigência.



PROCESSO Nº: 10880/029.577/93-43
ACORDÃO Nº: 106-07.559

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 1995.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

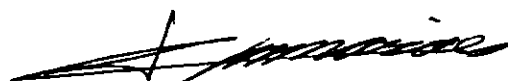
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/029.577/93-43
ACORDÃO Nº: 106-07.559

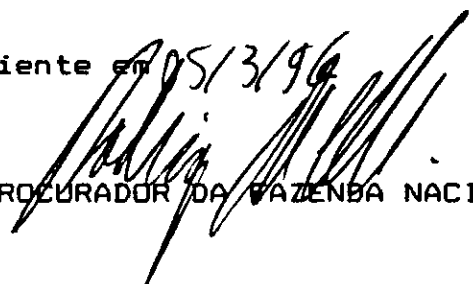
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 28/02/96


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

ciente em

05/3/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL